



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428270

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2355246-34.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante VALDEMIRO JOSÉ DE SOUZA RODRIGUES, é agravado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10301

Agravo de Instrumento Nº: 2355246-34.2024.8.26.0000

Agravante: Valdemiro José de Souza Rodrigues

Agravado: Banco Agibank S/A

Juiz prolator: Ricardo Fernandes Pimenta Justo

JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento. Pessoa física. Presunção de hipossuficiência. Art. 99, §3º. Presunção relativa. Prejuízo a subsistência pelo pagamento das custas comprovado. Valor líquido reduzido e insuficiente para arcar com as despesas processuais sem prejuízo da subsistência dos dependentes e das despesas comprovadas nos autos. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão na qual indeferido o benefício da Justiça Gratuita ao agravante, fundamentando o juízo *a quo* não restar comprovada a alegação de que o pagamento das custas e despesas processuais comprometerá o orçamento da parte autora.

Declara a agravante não ter condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, informa não corresponder a sua remuneração ao valor bruto indicado, posto que comprometido com empréstimos e despesas, percebendo valor líquido compatível com o benefício. Pleiteia a reforma da decisão para concessão do benefício.

Os documentos para comprovação de sua hipossuficiência foram juntados à fls. 153/189, dos autos principais, os quais se referem a: 1) contrato de locação de apartamento (Fls. 154); 2) Declarações de Imposto de Renda, exercício 2022 (fls. 155/162), exercício 2023 (fls. 163/170) e exercício 2024 (fls. 171/178); 3) extrato bancário (fls. 180/182).

Recurso bem processado.

Contraminuta à fls. 19/21.

É o relatório.

O benefício da gratuidade da justiça para a pessoa física obedece ao comando do art. 99, §3º do Código de Processo Civil que dispõe: “§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” Trata-se de presunção relativa, a qual cede quando encontrados pelo Juiz elementos aptos a afastar os pressupostos para concessão do benefício.

Existindo indícios para relativizar a alegação de hipossuficiência, cabe a parte comprovar o preenchimento dos requisitos, nos termos do art. 99, §2º do Código de Processo Civil.

Nesse sentido dispôs o C. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. JUIZ. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N.º 07 DO STJ. PRECEDENTES. **1. É possível ao magistrado condicionar a concessão da justiça gratuita à comprovação do estado de miserabilidade do beneficiário. Precedentes.** 2. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, pela inexistência de comprovação do estado de miserabilidade. Sendo assim, a pretendida inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 07 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 691.366/RS, relatora

Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 20/9/2005, DJ de 17/10/2005, p. 339.) (sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. **1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag n. 664.435/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 21/6/2005, DJ de 1/7/2005, p. 401.) (sem grifos no original).

No caso concreto, o Agravante comprova renda mensal líquida em valor reduzido, destinado ao seu sustento e ao de dois dependentes, insuficiente para arcar com as despesas comprovadas a fs. 30/32 (conta de telefone, de energia e de aluguel). Desta forma, faz jus ao benefício, razão pela qual meu voto dá provimento ao recurso, reformando a decisão agravada.

DIANTE DO EXPOSTO, DOU



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao recurso.

Por fim, dou por prequestionados os
dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator